**RELATÓRIO**

**PROCESSO Nº 187 DE 2023.**

Em estrita observância às determinações normativas insculpidas nos artigos 35, 37, 38 e 39 harmonizados com as disposições do artigo 45 da Resolução 276, datada de 09 de novembro de 2010, que regula o respeitável Regimento Interno desta respeitável Câmara Municipal, é com elevada responsabilidade que as Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Cultura e Assistência Social, Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e a Comissão de Finanças e Orçamento se unem na nobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei n.º 141 de 2023, cuja paternidade legislativa é atribuída ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, o nobre Paulo de Oliveira e Silva.

É imperioso salientar que o Vereador Marcos Paulo Cegatti, ilustre ocupante da presidência da Comissão de Justiça e Redação, ostenta a relevante função de relator neste contexto, sendo-lhe confiada a missão de examinar minuciosamente o conteúdo do presente Relatório

**I. Exposição da Matéria**

Projeto de Lei em questão, que busca conferir a indispensável autorização legislativa para a Cooperativa COOPERMOGI - Cooperativa de Trabalho de Beneficiamento de Materiais Recicláveis receber, por meio de doação, uma retroescavadeira atualmente pertencente ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE). As razões fundamentais para tal pleito são meticulosamente elencadas a seguir.

Atualmente, o SAAE gerencia suas operações por meio de um contrato de terceirização de serviços de retroescavadeiras. Nesse contexto, dispõe de duas retroescavadeiras em condições seminovas, incluindo operadores e recursos para combustível, a serviço da Autarquia. Esses equipamentos são destinados a tarefas de maior envergadura, especialmente aquelas demandadas pelo setor de manutenção da rede de água, como a implantação de novas redes e a manutenção das existentes.

A decisão de terceirização foi motivada pela escassez de mão de obra qualificada, dado que o SAAE conta apenas com um operador de máquinas em seu quadro funcional. Apesar de um recente concurso público ter sido realizado para a contratação de mais operadores, os resultados não foram satisfatórios.

Além da problemática relacionada à mão de obra, enfrentamos desafios quanto aos custos associados à manutenção de veículos dessa natureza. Os trabalhos do SAAE, que envolvem considerável esforço mecânico, como o rompimento de asfalto, e demandam uma utilização contínua devido a múltiplos vazamentos de redes diários, têm provocado um desgaste significativo em nossos equipamentos, resultando em paralisações frequentes para manutenção.

No cenário em questão, a retroescavadeira em referência encontra-se avariada. Entretanto, após devidamente reparada, pode tornar-se um ativo valioso para a realização de serviços menos intensivos, inclusive para os propósitos delineados no Ofício-SMA nº 042/2023.

Dessa forma, considerando a ociosidade do referido equipamento, apresentamos este Projeto de Lei com a convicção de que a doação à COOPERMOGI proporcionará uma destinação útil e alinhada com as necessidades da cooperativa, ao mesmo tempo em que otimiza a gestão de ativos do SAAE.

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

Em análise preliminar, é imperativo destacar que a doação de bens públicos móveis e imóveis está sujeita a estrita observância pelos órgãos da Administração Pública dos princípios fundamentais estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, notadamente os da legalidade, motivação, finalidade e do interesse público, conforme preconiza o artigo 17 da referida legislação, transcrito a seguir:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:"

Ao compulsar o presente Projeto de Lei, destaca-se que o mesmo está fundamentado no interesse público, uma vez que a instituição beneficiada, COOPERMOGI - Cooperativa de Trabalho de Beneficiamento de Materiais Recicláveis, desempenha atividades de cunho coletivo, conforme evidenciado no Ofício-SMA nº 042/2023, anexo ao projeto.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, em conformidade com o artigo supracitado, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93, a dispensa de licitação é cabível quando a doação se destina a instituições que atendem aos interesses coletivos, como é o caso em apreço.

Diante do exposto, afigura-se desnecessária a realização de processo licitatório para a doação proposta, haja vista a evidente consonância do projeto com os preceitos legais que regem essa modalidade de alienação.

Em uma análise técnica minuciosa da mencionada propositura, constata-se a ausência de quaisquer obstáculos jurídicos que impeçam sua tramitação. Com efeito, o projeto em questão revela-se isento de qualquer mácula que possa comprometer sua legitimidade e compatibilidade com o ordenamento legal vigente.

Nesse contexto, é imperativo destacar o escorreito cumprimento das normas e procedimentos previstos, conforme delineado anteriormente. Em conformidade com o referido regramento, ressalta-se que a iniciativa para a apresentação do Projeto de Lei partiu do Prefeito Municipal, seguindo, assim, as premissas estabelecidas na legislação aplicável. Neste aspecto, não são identificados quaisquer apontamentos que mereçam ser suscitados.

Adentrando em uma esfera técnica mais ampla, que abrange as questões de ordem legislativa e ortográfica, observa-se que o projeto em análise atende integralmente aos ditames da Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Adicionalmente, as regras gramaticais em vigor foram estrita e meticulosamente respeitadas, atestando a qualidade e a conformidade linguística do texto normativo.

Desta maneira, tanto do ponto de vista jurídico quanto no âmbito gramatical, não são identificadas quaisquer irregularidades que possam lançar sombras sobre a propositura em análise, a qual se apresenta em estrita conformidade com as normas e os princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Nesta análise exaustiva, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação, não identificou a necessidade de propor emendas ou subemendas ao Projeto em análise.

**IV. Decisão do Relator**

Dessa forma, esta Relatoria, após meticulosa análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios de inconstitucionalidade que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise minuciosa, é com satisfação que este parecer é apresentado como **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei em questão. A ausência de impedimentos de ordem constitucional e legal confirma a sua plena adequação ao ordenamento jurídico e às políticas públicas do município. Portanto, a recomendação é de que este Plenário aprecie a presente propositura com vistas ao benefício da coletividade.

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

*Presidente CJR/Relator*

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTE, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 141 DE 2023 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e no fiel cumprimento das determinações normativas consagradas nos artigos 35, 37, 38 e 39 aliados às disposições contidas no artigo 45 da Resolução 276, datada de 09 de novembro de 2010, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Cultura e Assistência Social, Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e a Comissão de Finanças e Orçamento, conjuntamente e de forma unânime, formalizam o presente Parecer, no qual se manifestam de modo **FAVORÁVEL** à apreciação do Projeto de Lei em análise.

A nossa decisão, respaldada em criteriosa análise técnica e na escrupulosa observância das normas e diretrizes pertinentes, ratifica a plena adequação e legalidade da propositura, conferindo-lhe um selo de aprovação em consonância com os interesses da comunidade mogimiriana. A tramitação deste projeto se apresenta como um passo significativo em direção ao progresso e ao desenvolvimento ordenado de nossa estimada cidade, demonstrando que os Poderes Legislativo e Executivo estão alinhados em prol do bem-estar e da qualidade de vida de nossos munícipes.

**Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2023.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

Presidente/Relator

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Vice-Presidente

**Vereador Márcio Evandro Ribeiro**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Vereador Luzia Cristina Cortes Nogueira**

Presidente

**Vereadora Lúcia Maria Ferreira Tenório**

Vice-presidente

**Vereadora Joelma Franco da Cunha**

Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães**

Presidente

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-presidente

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**

Membro

**COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Presidente

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente

**Vereadora Luzia Cristina Côrtes Nogueira**

Membro